



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001461/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MARCOS FRANCISCO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações

abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	17.842,48
2) Omissão de Rendimentos Apurada	25.512,78
3) Total das Deduções Declaradas	9.166,55
4) Glosa de Deduções Indevidas	7.325,68
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	41.514,39
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.832,25
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	45,85
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	45,85
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	5.740,55
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	45,85
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	5.740,55

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.404,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependente**, a glosa de R\$ 1.121,20 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a glosa de R\$ 4.800,48 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 25.512,78, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 45,85, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 12/19, alegando, em síntese, que:

Não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos porque foi enviada a endereço no qual não mais residia;

Em relação à omissão de rendimentos, houve aparentemente equívoco da fonte pagadora na informação do CNPJ;

Os valores declarados referentes à pensão alimentícia judicial e despesas médicas constam do Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora;

Os dependentes declarados são cônjuge e filhos.

Não conhece a legislação tributária e não tem condições financeiras para cumprir com os encargos propostos na notificação.

Requer, diante do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Comprovado, nos autos, mediante documentação hábil, o direito à dedução das despesas glosadas na notificação de lançamento, devem ser restabelecidas as deduções.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- Erro material da fonte pagadora, sendo inexistente a omissão de rendimentos;
- Houve confusão no preenchimento da DAA quanto ao CNPJ da fonte pagadora;
- O contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora;
- Não houve omissão de rendimentos de sua cônjuge;
- Requer a exclusão de sua cônjuge enquanto dependente;

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 36 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de à **Dedução Indevida de Dependente**, a glosa de R\$ 1.121,20 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a glosa de R\$ 4.800,48 correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 25.512,78

A decisão de piso deixou consignado que o contribuinte não insurgiu-se da autuação relativa a omissão de rendimentos, entendimento este que não merece prosperar, conforme próprio excerto do relatório da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 12/19, alegando, em síntese, que:

Não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos porque foi enviada a endereço no qual não mais residia;

Em relação à omissão de rendimentos, houve aparentemente equívoco da fonte pagadora na informação do CNPJ;

Os valores declarados referentes à pensão alimentícia judicial e despesas médicas constam do Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora;

Os dependentes declarados são cônjuge e filhos.

Não conhece a legislação tributária e não tem condições financeiras para cumprir com os encargos propostos na notificação.

Requer, diante do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ora, o contribuinte de fato não apresentou razões robustas quanto a suposta omissão de rendimentos, contudo, não ficou-se silente face a autuação. Em que pese tenha apenas mencionado o cometimento de erro pela fonte pagadora já demonstra sua insurgência quanto ao ponto, de modo que o julgador deve manifestar-se sobre a matéria.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a decisão de piso para que a DRJ analise a autuação quanto a omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni